

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. MAURO NAZIF)

, DE 2019

Dispõe sobre a carência de 24 meses após o fim do curso superior para início do pagamento do saldo devedor do Fies e previsão de multa caso os responsáveis pelo pagamento de valor vinculado à renda não honrem suas obrigações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV - carência: de 24 (vinte e quatro) meses, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da:

- a) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego;
- b) conclusão do curso, caso o beneficiário já se encontre empregado;
- c) percepção da primeira fonte de renda recebida.

.....” (NR)

“Art. 5º-C

IV - o início do pagamento do financiamento 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da:

- a) obtenção de emprego após à conclusão do curso, caso o beneficiário não tenha emprego;
- b) conclusão do curso, caso o beneficiário já se encontre empregado;
- c) percepção da primeira fonte de renda recebida.

.....
.....
VIII - quitação do saldo devedor remanescente a partir do mês imediatamente subsequente às situações previstas no inciso IV deste parágrafo, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

.....
.....

§ 18. Em caso de não cumprimento do disposto no § 16 deste artigo, serão determinadas multas aos responsáveis, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 3º, exceto quanto ao § 3º; no art. 5º-B; e nos incisos IV e VIII do art. 5º-C desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo de financiamento estudantil brasileiro, decorrente das modificações recentes da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criou diferentes modalidades de Fies. Há o Fundo Fies vigente para os contratos iniciados até 2017, a sistemática do Fundo Fies para os beneficiários que começaram a desfrutar do financiamento estudantil desde 2018 e o Programa Fies (P-Fies).

Se as mudanças empreendidas no Fies objetivaram equilibrar acesso à educação superior privada e controle nos gastos governamentais para a promoção do programa, foram falhas na medida em que se configuraram regras muito diferentes para cada uma dessas situações, causando iniquidades na concessão das diferentes modalidades de financiamento estudantil.

Além disso, a obrigatoriedade de iniciar o pagamento do saldo devedor logo após a conclusão do curso, caso dos contratos Fundo Fies a partir de 2018 e do P-Fies, expõem os estudantes e suas famílias à uma fragilização da renda e a dificuldades socioeconômicas, quando este período imediatamente posterior à conclusão do curso superior deveria ser de construção de nova vida para o jovem.

Por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei, de modo a promover condições mais equitativas para as diferentes modalidades de Fies e para exigir o pagamento do saldo devedor apenas a partir do momento em que o beneficiário egresso do curso superior esteja empregado. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO